



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005974/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.427 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente JANDYRA GASPARIN ALBIZU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 44/48) interposto em face do Acórdão nº 06-14.991 (e-fls 34/37) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 14 de agosto de 2007.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-14.991

Por meio do Auto de Infração de fls. 04/07, alterou-se o saldo do imposto a restituir para R\$ 3.045,94, decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em face de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 13.000,00, tendo como enquadramento legal o art. 8º, II, “b”, §§ 2º e 3º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e os art. 43 a 48 da Instrução Normativa – SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Inconformada, a contribuinte, em 29/05/2007, ingressou com a impugnação de fls. 01/03, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 25), instruída com os documentos de fls. 04/18, onde, após breve relato dos fatos que antecederam a lavratura do auto de infração, alega que a diferença de R\$ 1.500,00 entre os valores comprovados e os pleiteados junto à Clínica de Cirurgia Reconstitutiva de Membros S/C Ltda., na realidade correspondia a honorários do 1º auxiliar de cirurgia pagos à Clínica de Ortopedia e Traumatologia e Medicina do Esporte Ltda.

Quanto às despesas havidas junto à Clínica Cepame glosadas pelo fato de a mesma estar inativa desde 2001, afirma que foram efetuados diversos atendimentos e procedimentos médicos no ano-calendário de 2002, e que os pagamentos foram efetivados em cinco parcelas, conforme cópias de cheques anexos, tendo-lhe sido fornecido uma nota fiscal no valor total de R\$ 11.500,00, não lhe competindo verificar a situação fiscal da empresa. Aduz que, consoante certidão obtida nos registros da RFB, a referida empresa continua ativa, embora com a razão social modificada.

À fl. 26, requer prioridade no julgamento, com base no estatuto do idoso.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-14.991

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, mantendo a redução do imposto a restituir, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 44/48), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, repisando a insurgência contra as glosas de despesas médicas incorridas junto à CLINICA DE CIRURGIA RECONSTITUTIVA DE MEMBROS S/C LTDA (e-fls 46/47) e à CEPAME CLÍNICA ESPECIALIZADA DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C (e-fls 47/48) e formula pedido para que “*seja o presente recurso recebido e provido, para o fim de considerar legítimas as deduções de despesas médicas oferecidas em sua declaração de rendas no ano de 2002, exercício de 2003*” (e-fls 48).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas médicas glosadas pelo fato do Recorrente ter anexado recibos (e-fls 14) e nota fiscal (e-fls 15) para efeito de comprovação das despesas médicas incorridas junto às CLINICA DE CIRURGIA RECONSTITUTIVA DE MEMBROS S/C LTDA e à CEPAME CLÍNICA ESPECIALIZADA DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C.
6. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou a Relatora da decisão de primeira instância, de faltar documentação hapta a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-14.991

Relativamente à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, portanto, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

As deduções são significativas e incomuns e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da

correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Ressalte-se que, em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados de forma coerente e com meios de prova idôneos, que não deixe margem a dúvida quanto à consistência das operações, mormente quando se tratam de despesas expressivas, no caso, de R\$ 1.500,00 e R\$ 11.500,00 (fls. 09/10).

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

As cópias dos cheques de fls.13/14 e os extratos de fls. 15/18, não são hábeis às comprovações pretendidas, pois, além de não haver coincidência em datas e valores, não estão nominados às clínicas ou aos profissionais, não se constituindo, por conseguinte, em prova cabal da transferência de numerário aos emitentes dos documentos apresentados.

Além disso, há dúvidas quanto à idoneidade da Nota Fiscal à fl. 10 relativa à Aeroclínica Ceccon Clínica de Aeroportos S/C Ltda., cuja despesa, nela consignada, a litigante afirma referir-se à “Cepame Clínica Especializada em Pronto Atend. Médico Escolar S/C Ltda.”, ambas com especificação bastante estranha, ou seja “Clínica de Aeroportos” e “Médico Escolar”. Ademais, como já se salientou no auto de infração, a suposta clínica estava inativa desde 2001. Não bastassem essas dúvidas, vale notar que não é usual a emissão de nota fiscal no final do tratamento. O normal, até para garantia do paciente, é que, a cada atendimento, se emita uma nota fiscal discriminando os procedimentos e os custos correspondentes, sobretudo quando se trata de valor expressivo.

Ressalte-se que, diante dos fatos apurados nos autos, não basta a disponibilização de um simples recibo ou nota fiscal, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços, para comprovar as deduções pretendidas, pois como já se esclareceu resta dúvida quanto à idoneidade dos documentos.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-14.991

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles